



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5612/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 039/2018

PUBLICAÇÃO DE RESPOSTAS A INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS

Publica-se a resposta à Interposição de Recurso de razões e contrarrazões, encaminhados a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pelas Empresas **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA-ME e PACÍFICO E CARDOSO LTDA-EPP**, respectivamente, para conhecimento geral.

São Pedro da Aldeia, 25 de setembro de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro
Mat. 32.680



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 5612/2018

Referência: Pregão Presencial nº 039/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de manutenção Preventiva (mensalmente) e corretiva (através da solicitação em data e hora estabelecida pela Secretaria de Saúde), bem como Instalação e Desinstalação de equipamentos de refrigeração (ar condicionado Split e Janela, Bebedouro, Geladeira, Freezer e Frigobar), com fornecimento de material, peças novas e originais nos equipamentos de refrigeração, conforme termo de referência e especificações em anexo ao edital.

Nota: Objetivando simplificar a análise dos recursos impetrados, esta resposta agrupou os recursos da Empresa Recorrente e contrarrazões da Empresa Recorrida.

I – Das Preliminares:

Recursos interpostos pela Empresa **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA. ME**, CNPJ nº 02.853.169/0001-10, com sede a Rua Tibor, s/nº – Salina Branca – Centro – Araruama – RJ, nesta representada pelo Sr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 005.920.377-38.

Contrarrazões interpostos pela Empresa **PACÍFICO E CARDOSO LTDA.-EPP**, CNPJ nº 15.154.864/0001-35, com sede a Rua Herculano Leal, nº 104 – Baixo Grande – São Pedro da Aldeia – RJ, neste representado pela Sr. Lucas Pacífico de Oliveira Cardoso, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 167.432.137-64.

II – Das alegações da Recorrente

Em resumo, Alega que dentro do objeto da licitação estão inseridos os serviços de instalação e desinstalação de equipamentos de refrigeração e que a empresa ganhadora não adimpliu sua obrigação de comprovar acervo técnico desses serviços de instalação e desinstalação.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assevera que a empresa vencedora deve ser inabilitada por falta de atendimento ao item 8.1.3, alíneas "a" e "c" do Edital.

III – Dos Pedidos da Recorrente

Por conta de seus argumentos pede que o Sr. Pregoeiro anule a decisão que declarou vencedora a empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA. EPP, inabilitando-a.

Pede ainda que seja analisada a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela referida empresa, por diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Por fim, caso desprovido o Recurso Administrativo em questão, postula a empresa a submissão do presente à Autoridade Superior.

IV – Das alegações do Recorrido

Em resumo, a empresa destaca que a Certidão de Acervo Técnico nº 66288/2017, originária da ART nº 2020170007378, de 03/07/2017, realizada no contrato nº 038/2014, referente ao Pregão nº 038/2014 (P.A. 1415/2014) atesta sua capacidade técnica no que tange aos serviços de instalações de equipamentos. Faz referência ainda ao seu CNPJ que também conta com o referido serviço.

Informou, ainda, que apresentou 4 (quatro) atestados de capacidade técnica, sendo uma da empresa ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA., uma da CGM de Armação dos Búzios, um da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Pedro da Aldeia e um da Secretaria Municipal de Administração, também, de São Pedro da Aldeia.

Afirmou que a Recorrente tenta induzir em erro a Administração Pública ao fazer referência em suas razões somente quanto às alíneas "a" e "c" do item 8.1.3, omitindo informação no sentido de que a alínea "c" faz referência à alínea "b" e não à "a".

Prossegue registrando que, segundo sua análise, a Alínea a do Subitem 8.1.4, do Instrumento Convocatório, exige a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, não sendo mencionada a obrigatoriedade da apresentação dos termos de abertura e do fechamento. Prossegue afirmando que tais termos não se aplicam ao balanço patrimonial, sendo próprios do livro diário, sobre o qual recai a obrigatoriedade de registro na respectiva Junta Comercial.

V – Dos pedidos da Recorrida

Requer o recebimento de suas contrarrazões, pelo acolhimento de seus argumentos, que o Recurso apresentado pela recorrente seja julgado improcedente e que, caso seja julgado viável, a empresa Recorrente seja diligenciada a fim de que se possa comprovar a sua capacidade técnica.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

VI – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente e a Recorrida encaminharam, em tempo hábil, seus recursos à PMSPA, sendo seus méritos apreciados segundo a legislação pertinente.

VII – Da análise das Alegações

Entendemos que os pontos assinalados pelas recorrentes e pela recorrida não devam ser tomados de forma isolada, e que, baseada nos princípios norteadores contidos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/1193, busca a Administração a proposta mais vantajosa, para o atendimento do interesse público. Os recursos apresentados foram detidamente analisados pela Comissão Especial de Licitação para a Modalidade Pregão, observando a legislação pertinente, sem abandonar o bom senso e a razoabilidade.

Uma vez que a insurgência da Recorrente refere-se ao fato de que a empresa declarada vencedora não poderia ter sido habilitada, cinge-se a presente análise tão somente quanto à fase de habilitação no pregão, deixando de se fazer qualquer referência quanto à fase de disputa de preços.

Os argumentos da Recorrente são de que a vencedora não atendeu às alíneas "a" e "c" do item 8.1.3 do Edital.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Eis o que dispõe o item 8.1.3, extraído da fl. 279 dos autos principais:

8.1.3. Qualificação Técnica

- a) Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento com características semelhantes anterior do objeto licitado, em qualquer quantidade;
- b) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa e de seus responsáveis técnicos, sendo que os profissionais indicados serão os responsáveis técnicos para acompanhamento dos serviços objeto desta licitação;
- c) Os Responsáveis Técnicos, pela execução dos serviços referidos no subitem 8.1.3, letra "b" deste edital deverão dispor de Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CREA, apensadas dos respectivos atestados emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e que comprovem a execução de serviços do objeto desta licitação.

No que se refere à alínea "a", a empresa apresentou os atestados de fl. 598/601 dos autos principais, que para melhor instruir a presente resposta, junta-se cópia dos mesmos a esta decisão.

Quanto a comprovação de capacidade de instalação, por parte da Recorrida, pode-se observar (em anexo):

- a) O documento das fls. 598 - Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Administração de São Pedro da Aldeia, asseverando que a empresa "*possui capacidade técnica na prestação de serviços de fornecimento, **instalação** e manutenção*";
- b) O documento das fls. 599 - Declaração de prestação de serviços feita pela Controladoria Geral do Município de Armação dos Búzios;
- c) O documento das fls. 600 - Atestado emitido por empresa privada no sentido de que a licitante "*presta serviços de fornecimento, **instalação** e manutenção corretiva/preventiva de equipamentos de condicionadores de ar*"; e



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

d) O documento das fls. 601 - Atestado de capacidade técnica exarado pela Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Aldeia, destacando que a empresa "*possui capacidade técnica na prestação de serviços de fornecimento, **instalação** e manutenção corretiva e preventiva*".

Já no que se refere à comprovação do serviço junto ao CREA, esta foi apresentada conforme se verifica às fls. 606, cuja cópia também segue em anexo, que trata de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Administração deste Município e devidamente arquivado no CREA/RJ, conforme se verifica em seu verso (fl. 606v), e onde se lê, em sua parte final, referindo-se à licitante: "**Atividades que efetivamente desenvolveu: Acompanhamento e verificação das O.S. e procedimentos de manutenções e instalações dos equipamentos**".

VIII - Da Decisão

A licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Face a todo o exposto, percebe-se, que a empresa Recorrida atendeu aos requisitos apontados no Edital, tendo plena capacidade de exercer a atividade objeto do procedimento licitatório em voga. Assim sendo, dou conhecimento, **negando** provimento ao recurso da Empresa Recorrente, **acolhendo** as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, **exceto** quanto a diligenciar a Recorrente, ora considerado desnecessário, sendo, portanto, **mantida**, a decisão anteriormente proferida, ou seja, **considerar habilitada** a Empresa Recorrida.

De acordo com o que preceitua o Art. 7º, Inciso III, do Decreto nº 3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - Autoridade Competente.

São Pedro da Aldeia, 25 de setembro de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

De acordo com o Diploma Legal acima citado, c/c o contido no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **RATIFICO** a decisão tomada, **negando** provimento ao recurso da Empresa Recorrente, **acolhendo** as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, **exceto** quanto a diligenciar a Recorrente, ora considerado desnecessário, sendo, portanto, **mantida**, a decisão anteriormente proferida, ou seja, **considerar habilitada** a Empresa Recorrida.

São Pedro da Aldeia, 25 de setembro de 2018.

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO
Secretário Municipal de Administração
Autoridade Superior



PMSPA - SEMAD	
Proc. N°	5612118
Folha N°	598
Rubr.	01

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que a PACÍFICO CARDOSO LTDA – EPP, estabelecida na Rua Herculano Leal, nº 104, Bairro Baixo Grande, São Pedro da Aldeia, RJ, CEP: 28940.000, CNPJ nº 15.154.864/0001/35, possui capacidade técnica na prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de condicionadores de ar para este Município, de maneira satisfatória, através do Processo Administrativo nº 1985/2016, com estrito respeito aos prazos, especificações e qualidade do serviço.

Registramos, no que diz respeito a este Município, que a empresa cumpriu fielmente com as suas obrigações contratuais, nada constando que a desabone até a presente data.

São Pedro da Aldeia, RJ, em 30 de agosto de 2016.

[Handwritten signature]

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO
 Secretário Municipal de Administração

Antonio Carlos Teixeira Barreto
 Secretário de Administração

PMSPA
 Conferido com o original
 que nos foi apresentado.
 Em 11/09/18

[Handwritten signature]
 11/09/18

[Handwritten signatures and initials]



Armação dos Búzios, 18 de abril de 2013.

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PMSPA - SEMAD	
Proc. N°	5612118
Folha N°	599
Rubr.	OK

Declaro para fins de atestação de qualidade de prestação de serviços, que a empresa Pacífico e Cardoso LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 15154864/0001-35, situada na Rua Herculano Leal nº 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia -RJ, prestou serviços de manutenção em ar condicionados, refrigeradores e bebedouros, nesta Controladoria Geral do Município.

Atenciosamente.

Danielle de S. S. Prudente
 Danielle de S. S. Prudente
 Gestora de Controle Interno
 Mat. 12102

Controladoria Geral do Município
 Armação dos Búzios - RJ
 Em 11/09/18
[Handwritten signature]
 MAT. 32688

[Handwritten marks and signatures]

PMSPA - SEMAD
Proc. N° 5612/17
Folha N° 000
Rubr. <i>01</i>

ATESTADO

ATESTO para os devidos fins, na qualidade de representante legal da empresa **ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.390.929/0001-56 com sede à Rua Topázio nº 175 – Bairro Nova São Pedro – São Pedro da Aldeia/RJ, que a empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP** com sede à Rua Herculano Leal nº 104 – Parte – São Pedro da Aldeia/RJ, inscrita no CNPJ sob nº 15.154.864/0001-35, presta serviços de **fornecimento, instalação e manutenção corretiva/preventiva** de equipamentos de condicionadores de ar desde 15/12/2016 com efetivo de 07 (sete) funcionários, estando os serviços sendo prestados dentro dos padrões exigidos e atendendo satisfatoriamente suas obrigações contratuais.

FICO CIENTE, através desse documento, que declarar fato que se sabe ser inverídico, com a finalidade de fraudar licitação pública, pode vir a constituir crime apurável pelo Ministério Público na forma da Lei, bem como nas penalidades previstas no Portal de compras do Governo Federal.

São Pedro da Aldeia, 30 de Agosto de 2017.

COPIA COM VALOR
PREMIADO
11.09.18
[Handwritten signature]

ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 29.390.929/0001-56
Aléxander Ribeiro
CPF 069.010.307-70
Cart. Ident. nº 07870627-2 DETRAN/RJ



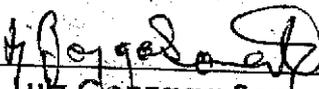
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

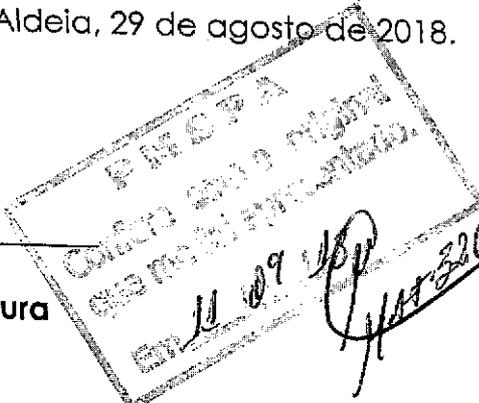
PMSPA - SEMAD	
Proc. N°	5612/18
Folha N°	001
Rubr.	<i>at</i>

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.154.864/0001-35, estabelecida na Rua Herculano Leal, nº116, bairro Baixo Grande, na cidade de São Pedro da Aldeia - RJ, possui capacidade técnica na **prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção corretiva e preventiva, inclusive com fornecimento de peças e acessórios dos aparelhos de ar condicionado, bebedouros, refrigeradores, freezers e frigobares** para este Município, nesta Secretaria Municipal de Educação, dentro dos padrões exigidos de maneira satisfatória, através do Processo nº925/2014, atendendo fielmente suas obrigações contratuais até a presente data.

Por ser verdade, este documento segue assinado por **Luiz Gonzaga Sorrentino**, Subsecretário de Infraestrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

São Pedro da Aldeia, 29 de agosto de 2018.


 Luiz Gonzaga Sorrentino
 Subsecretário de Infraestrutura
 Luiz G. Sorrentino
 Sub. Sec. de Infra
 PMSPA-Mat31034


 PMSPA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 29/08/2018
at

Handwritten marks and signatures in the bottom right corner, including a star-like symbol and several illegible signatures.



PMSPA - SEMAD	
Proc. N.º	5612/18
Folha N.º	606
Rubr.	JK

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos que não foi realizada qualquer subcontratação dos serviços e atividades técnicas constantes no Atestado emitido pela MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ, neste ato representado pelo secretario Municipal de Administração, Antonio Carlos Teixeira Barreto, casado, militar reformado, portador da carteira de Identidade n.º 199.127 Marinha do Brasil e CPF n.º 104.244.077-87, estando os mesmos sob a responsabilidade técnica do profissional Gilberto Okasaki Araujo, brasileiro, solteiro, Engenheiro Mecânico e de Automóvel, inscrito o CPF n.º 056.319.867-28, CREA-RJ 2011109278, conforme contrato em nome da empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP, com sede na Rua Herculano Leal, n.º 104, Parte, Baixo Grande/RJ, Cep n.º 28.940-000, São Pedro da Aldeia/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.154.864/0001.-35, venceu o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial.

Dados da obra ou serviço:

Contrato n.º 038/2014

Valor do Contrato R\$ 21.846,69(vinte e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)

Objeto do Contrato:

Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos equipamentos de Ar-Condicionado, Frigobar, Bebedouro, Geladeira e Freezer.

Período de execução:

01 de junho de 2017 à 30 de junho de 2017

Endereço da obra ou serviço:

Diversas endereços conforme Secretaria, Administrações e Setores dos Órgão Municipal.

Responsável Técnico:

Gilberto Okasaki Araujo
Engenheiro Mecânico e de Automóvel
CREA/RJ 2011109278

Nível de atuação: Responsável Técnico

Período de participação nos serviços:

01/06/2017 à 30/06/2017

Atividades que efetivamente desenvolveu: Acompanhamento e verificação das O.S. e procedimentos de manutenções e instalações dos equipamentos.

Tabela em anexo:

Original emitido em 11/09/18
 En 11/09/18
 [Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Antonio Carlos Teixeira Barreto
 Secretario de Administração

[Handwritten signatures and marks]